



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

### Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo:** 55/2007 – SM

**Conflito:** art. 599º CT – Serviços mínimos

**Assunto:** Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., das 00h00 do dia 23 às 02h00 do dia 26 de Dezembro de 2007 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

### ACORDÃO

**I.** A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 13/12/2007, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária Geral do Conselho Económico Social, de um aviso prévio de greve dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto (adiante STCP). Este aviso prévio foi feito pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte (STRUN), pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM) e pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes (SITRA) (adiante designados em conjunto por Sindicatos), estando, conforme o mencionado aviso prévio, a sua execução prevista para os períodos compreendidos entre as 0 horas do dia 23 e as 2 horas do dia 26 de Dezembro de 2007.

**II.** Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério do Trabalho, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 559.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A STCP apresentou proposta de serviços mínimos e de número de

1.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

trabalhadores para os assegurar que constam de Anexo à acta da reunião (aqui dado por reproduzido).

Os Sindicatos, pelo seu lado, e no pré-aviso de greve, que também está junto à citada Acta (aqui dado por reproduzido), aceitam o princípio dos serviços mínimos que abranja:

- Portarias
- Carros de apoio à linha aérea e desempanagem
- Pronto Socorro
- Serviços de Saúde e de Segurança das Instalações e Equipamentos
- Motoristas adstritos ao transporte de valores e membros do CA.

Entendem os Sindicatos comprometer-se a assegurar no decurso da greve quaisquer outros serviços que, em função das circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessárias à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

**III.** O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Rui Chancerelle Machete;
- Árbitro dos trabalhadores: Francisco José Martins;
- Árbitro dos empregadores: Gregório da Rocha Novo.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

O Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte (STRUN), fez-se representar por:

- Manuel Coelho Alves.

O Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM) fez-se representar por:

- Manuel Jorge Mendes Oliveira;

O Sindicato dos Trabalhadores de Transportes (SITRA) fez-se representar por:

- Domingos Barão Paulino.


A STCP, por sua vez, esteve representada por:

- Gil Joaquim de Sá

### **IV. Cumpre decidir**

O sector de actividade em questão integra-se na previsão do artigo 598.º, n.º 2 do CT, e o STCP pertence ao sector empresarial do Estado pelo que o Tribunal Arbitral é competente e se impõe determinar os serviços mínimos legalmente previstos. A doutrina existente sobre esta matéria é razoavelmente abundante e foi ponderada por este Tribunal. A este propósito justifica-se, além disso, tomar em consideração os pareceres do Conselho Consultivo da PGR que são mencionados, designadamente, no Acórdão 1/2006 Arbitragem Obrigatória, a páginas 3 e 4 (João Correia, José Maria Torres e Manuel Nascimento).

Entende este Tribunal que a jurisprudência arbitral existente que decorre do artigo 599º CT, deve ser ponderada, sempre sem prejuízo da liberdade dos árbitros em cada processo, das circunstâncias de cada caso concreto e dos elementos carreados pelas partes para cada processo. Em concreto, devem ser considerados com especial relevo para este caso, os acórdãos arbitrais 5/2006, 1/2007, 26/2007, 34/2007, 43/07, 45/07, 53/07 e 54/07, todos eles relacionados com greves determinadas para a STCP.

  
3.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

O direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 598.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 599.º, n.º 7 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a determinação dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que mereçam a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis que de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

A proposta dos STCP atrás citada, cuja fundamentação foi desenvolvida por documento entregue na audição feita no Tribunal Arbitral, pretende minimizar os efeitos da greve e não apenas garantir as necessidades sociais impreteríveis. A proposta dos Sindicatos, por seu turno, pelo seu carácter genérico e vago não garantiria o cumprimento do comando legal.

Assim sendo, recorde-se que, de acordo com o CT (artigo 599.º), este Tribunal Arbitral tem competência para definir os serviços mínimos e fixar os meios necessários para os assegurar, sempre que – como é o caso – tenham falhado soluções pré-arbitrais de atingir um acordo. E, ao fazê-lo – como se escreveu no Acórdão proferido no processo 1/2006, citado, a páginas 4 e 5 –, a destinação dos meios deve ser feita tendo presente

4.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

que a greve não altera para os não grevistas os seus direitos laborais no âmbito da inserção na cadeia hierárquica.

Ficou clarificado pela audição das Partes que, no período de madrugada, cada carreira tem duração de uma hora e que não há qualquer hipótese de serviço alternativo feito por outras empresas de transportes colectivos, pelo que a doutrina dos Acórdãos 53/07 e 54/07 não parece a este nível dever ser alterada, pois nenhuns factos foram aduzidos que a contrariassem.

No que concerne ao período diurno e ao período nocturno com exclusão do da madrugada, a existência de várias modalidades de transportes colectivos públicos leva a considerar as consequências da greve como causadoras de transtornos e incómodos ao público, mas não ao ponto de ser considerada impossibilidade que verdadeiramente obste à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

### **V. Decisão**

Ouidos assim os representantes da STCP e dos Sindicatos e tendo presente o supra mencionado, o Tribunal Arbitral deliberou por unanimidade como serviços mínimos para a greve os que constam do documento Anexo que se junta e dá por reproduzido, restringindo-se portanto aos serviços do período de madrugada.

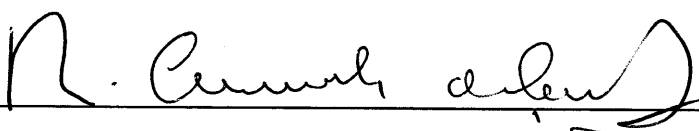
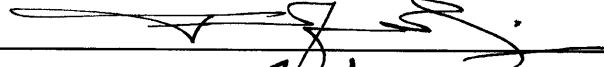

Quanto à mobilização dos meios humanos necessários para os serviços mínimos, a STCP assumirá o encargo de os identificar, notificar e fazer cumprir, devendo utilizar apenas trabalhadores que tenham sido colocados em escala para o citado período, a menos que por razões imponderáveis e de última hora tal se venha a revelar comprovadamente impossível.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Na concretização dos meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos deverão ser preferencialmente utilizados os trabalhadores que optem por não aderir à greve, desde que disponham de qualificação adequada, respeitados, naturalmente, os limites da flexibilidade funcional destes últimos.

Lisboa, 19 de Dezembro de 2007

Árbitro Presidente   
Árbitro de Parte Trabalhadora   
Árbitro de Parte Empregadora 



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ANEXO I

DIAS	REDE	HORAS	LINHAS	REDUÇÃO
Domingo 23 de Dezembro	Madrugada	01H00 - 06H00	1M, 2M, 3M, 4M, 5M, 6M, 7M, 8M, 9M, 10M, 11M, 12M E 13M	80%
2ª feira 24 de Dezembro	Madrugada	01H00 - 06H00	1M, 2M, 3M, 4M, 5M, 6M, 7M, 8M, 9M, 10M, 11M, 12M E 13M	80%
3ª feira 25 de Dezembro	Madrugada	01H00 - 06H00	1M, 2M, 3M, 4M, 5M, 6M, 7M, 8M, 9M, 10M, 11M, 12M E 13M	80%
4ª feira 26 de Dezembro	Madrugada	01H00 - 02H00	1M, 2M, 3M, 4M, 5M, 6M, 7M, 8M, 9M, 10M, 11M, 12M E 13M	80%